



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I. I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-264/2015 FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC
	Relator MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos da primeira turma do curso Superior de Engenharia Química da FACULDADE ESAMEC CAMPINAS - ESAMC, que se graduaram no ano letivo de 2015.

A interessada anexa os documentos:

- Portaria nº 1861, de 10 de novembro de 2013 - Autorização do curso (fl. 05).
- Portaria nº 876, de 12 de novembro de 2015 - Reconhecimento do curso (fls. 15 e 16).
- Formulários "A", "B" e "C" do anexo III da Resolução 1.010/2005 do CONFEA (fls. 17 a 39).
- Grade e Estrutura Curricular (fls. 40 a 42), do qual destacamos que a carga horária do curso é de 3720 horas aulas, incluindo 372 horas de estágio supervisionado e 432 h de Atividades complementares (fls. 20,21).

Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 90 a 93).

- Ementário das matérias (fls. 42 a 98).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 96 a 98).

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada,

Considerando a Grade curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia de Química FACULDADE ESAMEC CAMPINAS - ESAMC, ano letivo de 2015,

Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007 e na decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,

Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,

Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014,

Considerando que o corpo docente é formado por 2 (dois) Engenheiros Químicos de um total de 36 docentes (fls. 90 a 93).

Considerando que as disciplinas profissionais e específicas são ministradas por profissionais com formação distinta de Engenharia Química (fls. 90 a 93).

Considerando que as ementas apresentadas (fls. 42 a 98), das disciplinas profissionais e específicas.

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966 exceto as previstas nos itens b, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional "Engenheiro Químico", com restrição a petroquímica; código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2015 do curso de Engenharia Química da FACULDADE ESAMEC CAMPINAS - ESAMC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-1015/2015 UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
	Relator MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da fixação das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia Química da Universidade de Sorocaba que se graduaram no ano letivo de 2014/2º. Semestre e 2015/2º. Semestre, assim como aos que se graduarão nos anos letivos de 2016/1º. Semestre, 2016/2º. Semestre, 2017/2º. Semestre, 2018/1º. Semestre, 2018/2º. Semestre e 2019/1º. Semestre.

A interessada apresenta solicitação de cadastramento do curso, informação de que a primeira turma se formou em 19/12/14 e que houve alteração na grade curricular, Resolução CONSU no. 24/09 aprovando a criação do curso, os formulários A e B (anexo III da Resolução Confea 1010/2005), com o projeto pedagógico e a caracterização do perfil de formação, corpo docente e a carga horária total do curso de 3920 horas até a turma que se formará em 14/07/16 e de 3960 horas para as subsequentes, que atende àquela estabelecida na Resolução CNE/CES n. 2/2007.

Parecer

Considerando a estrutura curricular para os egressos do curso de Engenharia de Química da Universidade de Sorocaba, com grade curricular constando de 3920 horas até a turma que se formará em 14/07/16 e de 3960 horas para as subsequentes;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46, art. 10, art. 11 e art. 7º. da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.010, de 2005 e seu respectivo Anexo III;

Considerando a Resolução Confea nº 1.072, de 2015;

Considerando o Artigo 17º. da Resolução 218/73 do Confea;

Considerando o Artigo 1º. da Resolução 241/76 do Confea;

Considerando a Resolução CNE/CES n. 2/2007;

Considerando a Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17º. da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos do ano letivo de no ano letivo de 2014/2º. Semestre e 2015/2º. Semestre, assim como aos que se graduarão nos anos letivos de 2016/1º. Semestre, 2016/2º. Semestre, 2017/2º. Semestre, 2018/1º.

Semestre, 2018/2º. Semestre e 2019/1º. Semestre do curso de Engenharia Química da Universidade de Sorocaba, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico" (código 141 – 06 – 00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-592/2013 V2 NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

A interessada, registrada no CREA-SP sob nº 1907474, com objeto social de "a) comércio e fornecimento de refeições coletivas transportadas, coletivas em cozinhas industriais de terceiros, incluindo merenda escolar; b) comércio e fornecimento de gêneros alimentícios "in natura" processadas e em embalagens especiais ou em cestas básicas; c) Prestação de serviços de higienização, limpeza, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e utensílios de cozinhas; d) Prestação de serviços de administração de cozinhas industriais, cozinhas hospitalares e refeitórios; e) Prestação de serviços de nutrição dietética; serviços de limpeza, conservação, portaria e correlatos e serviços de mão-de-obra em geral." solicitou, em 16.05.13, baixa da Responsabilidade Técnica da Engenheira de Alimentos Juliana Jabur Damião Polete e de seu registro neste Conselho, por entender que suas atividades não se caracterizam com de "Engenharia de Alimentos" mas como "Nutrição", já tendo como sua Responsável Técnica a Nutricionista Adriana Lourdes Pereira de Oliveira, e já estando registrada no Conselho Regional de Nutrição. Anexa cópias de seu contrato social, Procuração, Certidão de Registro e Quitação do CRN e Licença de Funcionamento, emitida pela Prefeitura Municipal de Avaí, SP (folhas 05 a 26).

Em 11.11.14, a CEEQ solicitou que a UGI

I. Informasse sobre a existência de decisão proferida por Câmara Especializada que tenha referendado o registro da empresa e anotação da profissional Juliana Jabur Damião Polete como responsável técnica pela empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda;

II. Caso não existisse decisão proferida por Câmara Especializada que tenha referendado o registro da empresa e anotação da profissional Juliana Jabur Damião Polete como responsável técnica pela empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda, providenciasse a abertura de volume com cópia do processo original (F-592/2013) e encaminha-lo para análise no âmbito da engenharia química;

III. Diligenciasse à interessada, preenchendo a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ com a finalidade de verificar quais as atividades efetivamente realizadas pela empresa.

IV. Verificasse quem são os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa.

V. Após diligência que o processo fosse encaminhado à Câmara Especializada de Química para análise e manifestação. Efetuadas as diligências solicitadas, a UGI anexou, às folhas 38 a 40, a Ficha de dados gerais da empresa e, às folhas 41 a 55, a última alteração de seu contrato social. Em volume à parte, encontra-se cópia integral do conteúdo do Volume 1 (digitalizado e arquivado) deste processo.

O Sr Gerente da GRE-8 encaminha o processo à CEEQ, para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada e da baixa da Responsabilidade Técnica, com a informação de que não existe Decisão de Câmara referendando o registro da empresa e a anotação da Profissional Juliana Jabur Damião Polete como responsável técnica.

Parecer e voto:

Considerando o conteúdo deste processo;

Considerando a legislação vigente;

Considerando o objeto social da Interessada;

Considerando que a mesma encontra-se registrada no CRN, com Responsável Técnico também registrado no CRN;

VOTO a) pelo referendo da anotação da Engenheira de Alimentos Juliana Jabur Damião Polete como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Responsável Técnica pela interessada; b) pelo deferimento da baixa da Engenheira de Alimentos Juliana Jabur Damião Polete como Responsável Técnica pela interessada; e c) pelo deferimento da baixa do registro da interessada no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

UGI CAPITAL OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-3023/2006	RICH DO BRASIL LTDA
	Relator	RODOLFO DE FREITAS

Proposta**Histórico**

Trata-se da empresa Rich do Brasil Ltda registrada nesse conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho que requer baixa de seu registro no CREA alegando possuir profissional responsável técnico registrado no CRQ e atividade própria da química.

A interessada tem como objeto social "a) a fabricação de produtos alimentícios e de refrigerantes e refrescos b) a importação, exportação, venda e comercialização de produtos alimentícios e de refrigerantes e refrescos; c) a importação de produtos e artefatos decorativos para festas; d) a organização e participação e promoção de feiras e eventos; e) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras por conta própria ou de terceiros; e f) a participação em outras sociedades, comerciais ou simples, como sócio acionista ou sócio." (fls. 119).

Em cinco de setembro de 2006 a empresa solicitou nesse conselho indicando como responsável técnica a Engenheira de Alimentos Gisele Santos Bocci. A empresa foi registrada e a profissional foi anotada como responsável e a profissional anotada como responsável técnica não constando no processo o referendo da CEEQ. (fls. 02 a 31).

Em oito de fevereiro de 2008 a Engenheira de Alimentos Gisele Santos Bocci solicita a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica devido desligamento da empresa. (fls. 32 a 35).

Em vinte e nove de agosto de 2008 a interessada indica a Engenheira de Alimentos Daniela Pittigliani Farah como responsável técnica. Em vinte e três de outubro de 2008 a anotação de foi devidamente referendada pela CEEQ (fls. 38 a 64).

Em vinte e um de julho de 2011 a Engenheira de Alimentos Daniela Pittigliani Farah solicitou a baixa da responsabilidade técnica por pessoa jurídica devido a desligamento da empresa. (fls. 65).

Em vinte de seis de agosto de 2011 a interessada indica como responsável técnica a Engenheira de Alimentos Ana Paula Zanini Naticchia. A profissional foi anotada como responsável técnica não constando no processo o referendo da CEEQ. (fls. 67 a 80).

Em oito de março de 2012 a Engenheira de Alimentos Ana Paula Zanini Naticchia solicita baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica devido a desligamento da empresa. (fls. 81).

Em vinte e quarto de Maio de 2012 a interessada indica como responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Renato Marcelo Ismar Lutti. O profissional foi anotado como responsável técnico não constando processo o referendo da CEEQ. (fls. 84 a 96).

Em quinze de maio de 2014 a interessada registra baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do Engenheiro de Alimentos Renato Marcelo Ismar Lutti devido a desligamento da empresa (fls. 81) e solicita baixa do registro da empresa alegando que a responsabilidade técnica foi transferida para o técnico registrado no CRQ. (fls. 134).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

A interessada apresenta o certificado de anotação de responsabilidade técnica do conselho regional de química, referente ao Engenheiro Químico Osmar Patrício de Almeida como responsável técnico, atestando que sua empresa e seu responsável técnico encontram-se em situação regular no respectivo conselho (CRQ). (fls. 167 e 168).

Parecer

Considerando a legislação pertinente ao caso:

Resolução Confea n o 1.008, de 09 de Dezembro de 2004;

Resolução Confea n o 218, de 29 de Junho de 1973;

Lei Federal n o 5.452, de 01 de Maio de 1943;

Lei Federal n o 6.839, de 30 de Outubro de 1980;

Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Lei Federal n o 2.800, de 18 de Junho de 1956;

Considerando as informações obtidas através do formulário de fiscalização da CEEQ;

Considerando as informações prestadas pela empresa em relação ao seu quadro técnico e as atividades desempenhadas.

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento de inscrição no CREA/SP da empresa Rich Brasil Ltda, protocolada junto ao CREA em 09 de Março de 2015 e o cancelamento das cobranças referentes a anuidade de 2015, posteriores a solicitação.

Pelo referendo da anotação da Engenheira de Alimentos Gisele Santos Bocci como integrante do quadro técnico da empresa de 05 de setembro de 2006 até 08 fevereiro de 2008, quando a profissional solicitou a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica devido desligamento da empresa.

Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Alimentos Renato Marcelo Ismar Lutti como integrante do quadro técnico da empresa de 24 de Maio de 2012 até 15 de maio de 2014, data na qual a interessada registrou baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do Engenheiro devido a desligamento da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-261/2016 <i>ANDRESSA ADRIANE PRETTI</i>
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. de Alimentos Andressa Adriane Pretti, pelo motivo de "Não estar atuando como Engenheira de Alimentos no momento" (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Técnico de Mercado I, na empresa Centrais de Abastecimento de Campinas (fls. 04 a 07).

Consta pesquisa na qual não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E", em nome da interessada (fls. 08 a 10).

A UGI de Campinas indeferiu a interrupção do registro solicitada (fl. 15).

Em 10.03.16 a interessada protocolou recurso contra essa decisão, alegando que, além da exigência de escolaridade para o cargo que executa ser de ensino médio completo, suas atividades são aquelas de orientação dos permissionários e demais usuários; entrega de circulares, comunicados e boletos de cobrança e outros documentos, execução de digitação de notas fiscais e romaneios e outras atividades correlatas (fls. 13 e 16). Anexa edital completo da seleção de que participou.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pela interessada; e

Considerando o recurso protocolado pela interessada;

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Andressa Adriane Pretti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-663/2015 ALÍCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. de Produção – Química Alício de Oliveira Junior, por motivos de "não exercer, como Engenheiro, atividade profissional da área tecnológica".

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Engenheiro de Compras Sr. junto à Bombardier Transportation Brasil (fls. 03 a 07).

Apresenta cópia da Ficha de Anotações e Atualização da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual consta que exerce o cargo de Coordenador de Compras desde 07/10/13 (fls. 08).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 12).

O pedido do interessado foi incluído na relação 15/2015 de interrupção de registro da UGI de Americana.

Em 08/10/15, a CEEQ decidiu "não referendar a solicitação de interrupção de registro do profissional Alício de Oliveira Júnior e solicitar ao interessado documentação que comprove não estar exercendo atividades de Engenharia".

Em atenção à decisão da CEEQ, o interessado apresentou cópia da Descrição de Funções – Coordenador de Compras, da Bombardier (fl. 16).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que a exigência de nível superior para o exercício do cargo o configura como cargo técnico, exigindo registro profissional de seus ocupantes;

Voto pela ratificação do indeferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. de Produção – Química Alício de Oliveira Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-82/2016	<i>BRUNO MOMESSO CERVATTI</i>
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Bruno Mormesso Cervatti, pelo motivo de que "Não estou exercendo a função".

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Trainee CBO 2521-05, na empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda., em 05.10.15 (fls. 04 a 06).

A empresa apresenta declaração com as atribuições do interessado (folha 07).

Pesquisa no sistema CREANET indica que o interessado não possui ARTs em aberto. Também não há registro de processos "SF" ou "E" em seu nome (folhas 09 a 11).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que as atividades de "desenvolvimento e acompanhamento de projetos" associado à exigência de Ensino Superior Completo para o exercício, caracterizam o cargo como "Cargo Técnico";

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Bruno Mormesso Cervatti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

LENÇÓIS PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-182/2016	THIAGO RAMILLO FIENO
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Thiago Ramillo Fieno, pelo motivo de "Empresa na qual trabalho exige apenas CRQ para supervisão de fabricação de Álcool" (fls. 03). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Supervisor de Fábrica de Álcool, na empresa Tonon Bioenergia S/A e cópia de sua Carteira de Registro no CFQ (fls. 05 a 09). Apresenta, também, declaração da Tonon Bioenergia S/A de que é seu funcionário e descrição de suas atividades (fls. 10 a 14). Não consta pesquisa quanto a registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E", em nome do interessado (fls. 08 a 10).

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e**Considerando que, para o exercício da "Engenharia" Química o Profissional deve estar registrado no Conselho Regional de "Engenharia" e Agronomia – CREA;*

Voto pelo NÃO deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Thiago Ramillo Fieno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-78/2016 <i>HÉLIO PRIMO CAVARZAN</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Hélio Primo Cavarzan, por motivos de "Não exercer atividades profissionais que necessitem de registro".

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Especialista em Produto (CBO 39990), em 21.08.00 e promovido a Gerente de Produto, em 01.04.03, na empresa Sartorius do Brasil Ltda. (fls. 04 a 07).

A empresa Sartorius do Brasil Ltda. apresenta declaração na qual consta que o interessado exerce o cargo de Gerente de Produto (fls. 07), com as atribuições que descreve. Informa, ainda, que a formação requerida para o cargo é Curso Superior em Química, Farmácia ou Engenharia, não sendo exigido registro em Conselho ou Federação de classe.

Pesquisa no sistema CREANET indica que o interessado não possui ARTs em aberto. Também não há registro de processos "SF" ou "E" em seu nome (folha 11).

Com base na documentação apresentada, a UGI de Santo André indeferiu a solicitação (folha 12).

O interessado apresentou recurso, alegando que se tratam de atividades comerciais e reiterando as funções do cargo (folha 13).

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente; e**Considerando as atividades exercidas pelo interessado;**Considerando o entendimento vigente na CEEQ de que cargos de "Gerência" em área técnica se configuram como cargos técnicos, exigindo registro profissional de seus ocupantes;**Voto pela ratificação do indeferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Hélio Primo Cavarzan.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-778/2015	CINTIA CRISTINA MARTINS PIROLLA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. de Alimentos Cíntia Cristina Martins Pirolla, por motivos de estar "trabalhando em outra área".
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitida no cargo de Gerente de Produção e Operações – CBO 141205, na empresa Grings e Filhos Ltda (fls. 04 a 06).
Apresenta declaração da Grings e Filhos Ltda na qual consta que exerce o cargo de Gerente de Produção e Operações, tendo por atribuições básicas: Definir plano operacional, planejar a produção, gerenciar pessoas, administrar a produção e operação, implantar tecnologias e inovações, sendo que não exerce nenhuma função relacionada com a área de engenharia e responsabilidade técnica. (fls. 07). Pesquisa no sistema CREANET indica que a interessada não possui ARTs em aberto. Não há informações sobre a existência ou não de processos "SF" ou "E".

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando a Legislação vigente;
Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e
Considerando que o cargo de "Gerente de Produção" é um cargo técnico;

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Cíntia Cristina Martins Pirolla.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-110/2016	SHEILA MARCONDES VIEIRA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Sheila Marcondes Vieira, por não trabalhar como Engenheira de Alimentos (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Analista de Assuntos Regulatórios Jr, na empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda. (fls. 03 a 06).

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E" em nome da interessada (fl. 11).

Declaração do empregador informa que o interessado tem por principais atividades aquelas descritas às folhas 08 e 09.

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro da profissional.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que as atividades de "Elaborar instruções de uso e rótulos relativos a novos produtos" e "participar como integrante executor em projetos regulatórios que envolvam a aprovação de produtos", se caracterizam como atividades técnicas;

VotoHistórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Sheila Marcondes Vieira, por não trabalhar como Engenheira de Alimentos (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Analista de Assuntos Regulatórios Jr, na empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda. (fls. 03 a 06).

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E" em nome da interessada (fl. 11).

Declaração do empregador informa que o interessado tem por principais atividades aquelas descritas às folhas 08 e 09.

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro da profissional.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que as atividades de "Elaborar instruções de uso e rótulos relativos a novos produtos" e "participar como integrante executor em projetos regulatórios que envolvam a aprovação de produtos", se caracterizam como atividades técnicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Sheila Marcondes Vieira.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-527/2015	VITOR VALDÍVIA HERNANDES
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. de Alimentos Vitor Valdívnia Hernandes, por motivos de "não exercer atividades abrangidas nesse sistema".
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Coordenador de Manufatura, na empresa Cervejaria Kaiser Brasil S/A (fls. 04 a 08).
A empresa informa, por e-mail, que o interessado exerce o cargo de Coordenador de Processo, tendo por atribuições básicas: coordenar as operações de fabricação de cerveja (através da avaliação dos indicadores de processo), coordenando atividades junto à operação para otimização dos resultados e ferramentas dos sistemas de gestão (segurança, meio ambiente e qualidade) e gestão de pessoas (fls. 10).
O processo foi encaminhado à CEEQ, com a informação de que o interessado não possui ARTs em aberto, não possui processos "SF" ou "E", nem é Responsável Técnico por empresa, para análise e parecer (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que a coordenação do processo de produção de cerveja é uma atividade técnica da área de Engenharia de Alimentos, exigindo registro profissional de seus ocupantes;

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. de Alimentos Vitor Valdívnia Hernandes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-616/2015	TALITA CAROLINA SECOLO
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. Química Talita Carolina Secolo, por motivo de sua atuação profissional ser "na área de laboratório de análise, sendo, portanto, aplicado o registro no conselho regional de química - CRQ". Solicita, também, cancelamento das anuidades de 2014 e 2015 e consulta sobre a possibilidade de acordo quanto às parcelas constantes no processo de inscrição na dívida ativa, ou seu cancelamento (folhas 02 e 03).

A empresa informa que a interessada exerce o cargo de Analista de Laboratório, tendo as atribuições que descreve (fls. 04).

Apresenta cópias do Diploma de Engenheira Química, conferido pela Universidade Santa Cecília, em Santos, SP; da Carteira emitida pelo CRQ; e da CTPS, na qual consta que foi admitida no cargo de Analista de Laboratório Sr., na empresa Grace Brasil Ltda. (fls. 05 a 13).

Anexa, ainda, cópia de documentação pertinente à sua inscrição na Dívida Ativa (Processo Administrativo PR0045432014 – Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Sorocaba – fls. 14 a 17).

O processo foi encaminhado à CEEQ, com a informação de que a interessada não possui ARTs em aberto e não possui processos "SF" ou "E", para análise e decisão sobre a interrupção pretendida (fl. 23).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que a descrição das atividades da interessada sugere a execução de atividades Técnicas, exigindo registro profissional de seus ocupantes;

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Eng. Química Talita Carolina Secolo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-690/2015 PÉRICLES LOPES SANT'ANA
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se do Engenheiro de Produção Péricles Lopes Sant'Ana, registrado no CREA-SP sob o nº 5062802050, portador das atribuições do art. 1º da Resolução Confea nº 235, de 1975, que solicita anotação em carteira do curso de Mestrado em Ciência e Tecnologia de Materiais, assim como do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologia de Materiais, ambos completados na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que forma cumpridas as exigências legais;

Voto pela anotação dos títulos de Mestrado em Ciência e Tecnologia de Materiais, assim como do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologia de Materiais, ambos completados na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, na carteira do Engenheiro de Produção Péricles Lopes Sant'Ana, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

UGI - CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-380/2015	WILSON PEDRO TAMEGA JUNIOR
	Relator	ANA LÚCIA BARRETO PENA

Proposta**Informação**

O presente processo trata da solicitação de anotação em carteira (fl. 03) de Wilson Pedro Tamega Junior, Engenheiro de Alimentos, formado em 1998 no Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), e Mestre em Ciência de Alimentos, com defesa em 28 de fevereiro de 2005, homologada em 22 de março de 2005 pela Faculdade de Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual de Campinas.

O interessado anexa cópia do diploma de Pós-graduação em Ciência de Alimentos (fl. 04), histórico escolar de Pós-graduação (fls. 05-07). Para a obtenção do título de Mestre em Ciência de Alimentos, cumpriu carga horária total de 1170 h/aula (fl. 06), correspondentes a 170 créditos. A relação de disciplinas e respectivas cargas horárias estão apresentadas nas fls. 05 e 06).

Considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução CONFEA 1.007/2003, Resolução CONFEA 1.010/2005; Resolução CONFEA 1.040/2012; Resolução CONFEA 1.051/2013, Resolução CONFEA 1.062/2014 e Ato CREA-SP 47/1986,

Parecer e Voto:

Voto pela anotação em carteira do Mestrado em Ciência de Alimentos (Stricto Sensu), sem extensão de atribuições no âmbito da CEEQ, conforme artigo 25 da Resolução 218/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VOTUPORANGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-905/2013	DANIELE CRISTINA DOS SANTOS BOFO
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se da Engenheira Bioquímica Daniele Cristina dos Santos Bofo, registrada no CREA-SP sob o nº 5069153690, portadora das atribuições do art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrição às atividades da indústria petroquímica, que solicita anotação em carteira do Curso de Doutorado em Engenharia de Alimentos, completado na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação da interessada;**Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;**Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;**Considerando que foram cumpridas as exigências legais;*

Voto pela anotação do Curso de Doutorado em Engenharia de Alimentos, completado na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, na carteira da Engenheira Bioquímica Daniele Cristina dos Santos Bofo, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

III . III - REGISTRO DEFINITIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-71/2015	VALMIR MORENO
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. CAVALCANTI

Proposta**HISTÓRICO**

Em 9 de dezembro de 2014, o Sr. Valmir Moreno, CPF nº 059441288-95 e RG nº 14.497.879.9 protocolou na UGI-S.B. Campo uma solicitação de registro neste Conselho sob o número 186977/2014 tendo apresentado diploma do curso de Técnico em Química emitido pelo Centro Educacional Magnus. Para dar andamento ao Processo o CREASP solicitou em 22 de setembro de 2015 à Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo informações se o sr Valmir Moreno havia (i) efetivamente sido aluno da referida Instituição de Ensino e concluiu o curso de Técnico em Química; (ii) se o Diploma apresentado foi emitido por aquela Instituição de ensino; (iii) se aquela Instituição encerrou suas atividades e data de encerramento e se (iv) essa Diretoria de Ensino possuía em seus arquivos cópia da Autorização de Funcionamento e do Reconhecimento do curso.

Em 8 de outubro de 2015, a Diretoria de Ensino- Região de São Bernardo do Campo, da Secretaria de Estado da Educação respondeu confirmando que realmente o aluno Valmir Moreno cursou e concluiu no dito estabelecimento de ensino o Curso Técnico em Química no ano de 1985. Adicionalmente, informou que tanto o Centro Educacional Magnus- Unidade 1 como o Curso de Técnico em Química por ele ministrado possuem autorização de acordo com registros publicados no Diário Oficial. (fl. 15). Adicionou também que o Centro Educacional Magnus alterou sua denominação em 1991 (DOE 19/04/1991) para Instituto de Ensino São Paulo localizado em Rudge Ramos.

Em 12 de novembro de 2015, o Processo foi despachado para a Unidade de Controle de Processos para posterior envio à CEEQ a fim de ser analisada a solicitação do Requerente. Neste despacho, o chefe da UGI-S.B. do Campo apresenta listagem completa dos documentos anexados pelo interessado.

Em 14 de dezembro de 2015, o assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL, Engº Luiz Arnaud Britto de Castro apresentou seu entendimento ao Processo confirmando que (i) a carga horária constante no histórico escolar atende a Resolução CNE/CEN nº 4; (ii) o título “Técnico em Química” está previsto na Tabela de Títulos profissionais; e (iii) que para a anotação de atribuições pela lei federal nº 5.524 de 1968 e pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1985, é necessária a análise do projeto pedagógico do curso de Técnico em Química pela CEEQ objetivando determinar os limites e as características da formação profissional. Em face do artigo nº 2 do Ato administrativo CREASP nº 23 de 2011 o referido Assistente Técnico optou por não verificar o atendimento das demais exigências estabelecidas pela legislação.

PARECER E VOTO

De acordo com que consta no Diploma conferido pelo estabelecimento de ensino denominado à época de Centro Educacional Magnus, o requerente após cursar o curso Técnico em Química do ensino do 2º grau logrou alcançar em 31 de dezembro de 1985 o Título Profissional Técnico em Química, fundamentado legalmente no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 45/72. (fl. 03). Por solicitação do CREASP, com base na documentação apresentada pelo profissional em questão, a Diretoria de Ensino- Região de São Bernardo do Campo, da Secretaria de Estado da Educação em carta enviada em 8 de outubro de 2015 confirmou que o Sr. Valmir Moreno realmente concluiu o curso naquele estabelecimento.

Entretanto, consultando o Google não conseguimos identificar o Instituto de Ensino São Paulo. No antigo endereço, rua Ângelo Tomé 63, em um sobrado, funcionam ainda o Centro Educacional Magnus o Instituto de Ensino São Paulo, Colégio IESP, e Associação Paulista de Ensino. Não consta o Instituto.

Entramos em contato por telefone com o requerente que também não soube informar se tal Instituto ainda existe ou se existe com outra denominação.

Em assim sendo, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria de Ensino- Região de São Bernardo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Campo confirmando que o interessado realmente se formou sou de opinião que o CREASP deva conceder o registro neste Conselho. Complementarmente, aduziu que já possui registro de Técnico em Química pelo CRQ sob o nº 04465839 (anexo).

Por outro lado, é descabida a sugestão feita pelo Assistente Técnico UCT/DAC/SUPCOL quanto à análise por parte desta Câmara do projeto pedagógico do curso de Técnico Químico, uma vez que isto constitui prerrogativa do Ministério da Educação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM A

IV . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-674/1996 V7 CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA
	Relator MARIA ELIZABETH BROTTTO

Proposta*Histórico*

O interessado Eng. Quím. Celso Luis Quaglia Giampa, conforme consta no Resumo de Profissional, Registro CREASP no 0600615095, anuidade quite até 2015 e com responsabilidade técnica ativa (sócio) na Valeconsult Empresarial S/C Ltda – ME, empresa de Registro no 632871 (fls. 06-07), solicita Certidão de Acervo Técnico (fls. 02) apresentando os seguintes documentos: a ART 92221220150297886 de obra ou serviço devidamente registrada (fls. 03) e o Atestado de Capacitação Técnica (fls. 04).

O interessado tem as atribuições da Resolução CONFEA no 68/1947 (fls. 06).

Na ART 92221220150297886 consta como Atividade Técnica desenvolvida a Execução de Projeto executivo do “Tratamento de efluentes do beneficiamento de água e esgoto na rede pública” na quantidade de 2,00 unidades, com a seguinte observação “Projeto executivo envolvendo os coletores tronco, as ETEs e os emissários nos distritos de Crisólia e São José do Mato Dentro” (fls. 03).

No Atestado de Capacitação Técnica consta o Eng. Quím. Celso Luis Quaglia Giampa como contratado através da empresa Valeconsult Empresarial S/C Ltda – ME para a “Elaboração do Projeto Executivo para a construção dos Sistemas de Tratamento de esgoto dos distritos de Crisólia e de São José do Mato Dentro, no município de Ouro Fino – MG, envolvendo 2.000 metros de rede coletora de esgoto, 300 metros de emissário, 130 metros de adutora, quinze poços de visitas, seis estações elevatórias de esgoto e duas estações de tratamento de esgoto do tipo com lodos ativados, com vazão média prevista de até 8 m³/h” (fls. 04).

O Regimento (fls. 15-47) e o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química de Lorena (FAENQUIL) cursado pelo interessado, incluindo cargas horárias, ementas e referências das disciplinas encontra-se às fls. 49-141. Com relação as atividades mencionadas e realizadas pelo profissional, a grade curricular do Curso de Engenharia Química apresentada no processo (FAENQUIL) inclui disciplinas como: Química Industrial e Tecnológica (fls. 60), Operações Unitárias (fls. 53, 115, 119, 125, 130) e Mecânica dos Fluidos (fls. 88, 96, 103).

A relação de formandos do Curso de Engenharia Química da FAENQUIL (fls. 48) e a consulta eletrônica aos Detalhes de Curso do Profissional (fls. 142) comprovam que o interessado graduou-se em 1975.

Parecer e Voto

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Resolução CONFEA no 68/1947;
- Lei Federal no 5.194/1966, em seus artigos 6º, 7º, 45º e 46º;
- Lei Federal no 6.496/1977, em seus artigos 1º e 2º;

- Resolução CONFEA no 1.025/2009, em seus artigos 4º, 25º, 26º, 28º, 29º, 50º, 51º, 57º, 58º, 59º e 63º;
- Resolução CONFEA no 218/1973, em seus artigos 1º, 17º e 25º;
- Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando o Art. 1º da Resolução CONFEA no 68/1947, que traz as atribuições do engenheiro químico: "...a. O estudo, projeto, execução e direção das instalações, processos e operações gerais das indústrias químicas e correlatas; b. Análise e pesquisas gerais de caráter químico-industrial; c. Assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas anteriores do presente artigo; d. Perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas do presente artigo";

Considerando que no Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro;

Considerando que na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia. A citada Resolução, em seu Art. 17, apresenta as competências do Engenheiro Químico ou do Engenheiro Industrial Modalidade Química, a saber: "I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos, produtos químicos, tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos". Convém citar o Art. 25 que estabelece: "...nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar...";

Considerando que a grade curricular do Curso de Engenharia Química apresentada no processo inclui disciplinas como: Química Industrial e Tecnológica, Operações Unitárias e Mecânica dos Fluidos; que possibilitam, em parte, ao profissional a aquisição dos conhecimentos básicos necessários para o desenvolvimento das atividades anteriormente mencionadas;

Considerando, ainda, que a grade curricular apresentada não contempla disciplinas como: Hidráulica, Hidrologia, Hidráulica aplicada, Saneamento, Sistemas hidráulicos, Pavimentação e Sistemas de abastecimento, necessárias para a execução na íntegra do projeto citado e desenvolvido pelo interessado;

Voto pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico ao Eng. Quím. Celso Luis Quaglia Giampa no âmbito das atividades supracitadas e por ele executadas.

ARARAQUARA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	A-669/2015 MAURICIO TECCHIO ROMEU
	Relator ZEINAR HILSIN SONDAHL

Proposta**Histórico**

O profissional Eng. Químico Maurício Tecchio Romeu solicita, em 03/11/2015, ao CREA SP Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme previsto no Art. 50 da Resolução Confea 1.025 de 2009.

Apresenta Atestado de Capacidade Técnica que atendem os Art. 57 e 58 da Resolução Confea 1.025 de 2009.

Emite ART de Responsabilidade Técnica de Coordenação de Obras ou Serviços, atendendo assim o Art. 1 da Lei Federal 6.496 de 1977.

Parecer

O Eng. Químico Maurício Tecchio Romeu atende a Resolução Confea 218 de 1973 no que se refere as atividades do Art. 1.

Ao Crea compete analisar as informações do Atestado conforme Art. 63 da Resolução Confea 1.025 de 2009.

Ao Crea compete a análise da emissão do CAT conforme Art. 51 da Resolução Confea 1.025 de 2009.

VOTO

Pelo deferimento do pedido do interessado e solicitado providências para a emissão da Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66**

CAMPINAS

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

20	SF-1176/2009 COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Relator	VALTER DOMINGOS IDARGO

Proposta**1. BREVE RELATO**

1.1. É objeto da companhia a produção e comércio de produtos prontos, a produção e o comércio de matérias-primas, a produção, certificação e comércio de sementes e grãos, o acondicionamento e a embalagem de quaisquer de seus produtos ou de terceiros, as atividades de cultivo e de fomento agrícolas, a atuação nas áreas de pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento, industrialização, comercialização e distribuição, o expurgo e demais serviços fitossanitários e a industrialização, a publicidade, promoção e propaganda, a prestação de serviços de assistência técnica, mercadológica e administrativa, a importação de necessários, a exportação dos seus produtos, a exploração, contratar a venda e/ou distribuição de seus produtos e de suas controladas diretamente ou através de terceiros.

1.2. A atividade desenvolvida pelo Interessado compreende a fabricação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

1.3. Deu-se o prazo de 10 dias para a regulamentação da companhia, exigindo o registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, caso a não regulamentação no prazo estipulado caberá autuação por infração, gerando multa de R\$1.504,50 de acordo com a lei 5.194/66.

1.4. A companhia não fez a regulamentação no prazo estipulado, infringindo assim a lei 5.194, conseqüentemente determinando a lavratura do presente auto em nome da empresa. A multa aplicada teve o prazo de 10 dias para ser paga ou apresentar defesa, a empresa então efetuou o pagamento (boleto fls.49)

1.5. Em resposta a empresa diz " Não se vislumbra qualquer infração, como se sabe, a impugnante há anos atuando no mercado, tem como atividade básica a produção e comercialização de bebidas, aliás, atividade esta claramente expressa no estatuto social e devidamente registrada nos órgãos competentes. Salto aos olhos, portanto, que a atividade desenvolvida pela impugnante é, preponderantemente, de atuação na área química e em nada se assemelha á engenharia, arquitetura e agronomia, que são as profissões regularizadas e fiscalizadas pelo impugnado. Dessa forma, não há que se falar em aplicação de multa, tão pouco na obrigação legal da impugnante em efetuar registro neste conselho"

1.6. Mesmo com as argumentações a notificação do auto de infração foi mantida.

2. PARECER E VOTO

2.1. Diante do que acima se expôs e de toda a documentação contida nos presentes autos, podemos observar que a empresa exerce atividades relacionadas à Engenharia Química por apresentar diversas operações unitárias relacionadas a processos da indústria química.

2.2. A atividade de fabricação de álcool praticada pelo interessado tem previsão normativa no item 27, em especial nos subitens 03 e 04, do artigo 1º da Resolução 417/1998 do CONFEA.

2.3. Nos termos do artigo 59 da Lei 5194/1996, parágrafo 1º, faz-se necessário que o Interessado tenha regular inscrição neste Conselho e que tenha perante ele como responsável técnico Engenheiro Químico ou de Alimentos com sua inscrição devidamente regularizada no CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-514/2012	<i>NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	MARCELO A. PRADO

Proposta**BREVE RELATO**

Objetivo social: Industrialização e comercialização de sucos puros ou concentrados de frutas e legumes, polpas de frutas para sucos, xaropes, pós para refresco, pós para pudins, gelatinas de sabores naturais e artificiais e produtos alimentícios em geral. Extração ou envasamento, por conta própria ou de terceiros, de sucos em geral, doces, conservas, refrescos, xaropes, pós para refrescos, pós para pudins, gelatinas. Exportação e importação de matérias primas, embalagens e produtos de sua atividade afim.

Em 2010 foram preenchidos a ficha de dados gerais da empresa e o formulário de fiscalização do CEEQ, nos quais constam como atividades o envasamento de sucos de frutas 80.000 L/mês, contendo 7 funcionários na área produtiva, sendo utilizado suco concentrado de frutas, açúcar líquido, aromatizantes e ácido cítrico como matérias primas e câmaras frias, tanques de homogeneização e envasadora como equipamentos.

O processo foi encaminhado para o CEEQ para análise sobre a obrigatoriedade ou não de registro da interessada no conselho.

O engenheiro químico Elias Basile Tambourgi vota pela exigência de registro no conselho com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado nas áreas de engenharia química ou engenharia de alimentos. Deu um prazo de 10 dias para a regularização, caso não requerido o registro dentro o prazo, será lavrada infração. Os conselheiros do CREA em maioria votaram a favor das exigências mencionadas, não havendo votos contrários.

Nutri-Suco relata que possui atividade básica própria da área química e encontra-se regularmente registrada perante o conselho regional de química - CRQ-4, e que mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA.

O engenheiro civil Vicente Malzoni Netto, encaminhou o processo para a UOP do matão, a fim de lavrar o auto por infração e o agente fiscal da UOP do matão, Edson Ibelli Braga, o qual informou que fora lavrado auto de notificação e infração.

O engenheiro químico Elias Basile Tambourgi votou á favor da necessidade de responsável técnico de engenharia de alimentos e de registro, sendo assim, a Nutri-Suco só poderá iniciar suas atividades após o cumprimento das ações estabelecidas.

A Nutri-Suco Indústria e Comércio LTDA. Não deu parecer e nem efetuou o pagamento da infração, continuou as atividades normalmente mesmo sem autorização para o mesmo.

Voto: Levando-se em consideração o objeto social da empresa as fls 21, o que estabelece parágrafo 1º do artigo 59 da lei 5.194/66, onde pode-se observar expressamente a necessidade de profissional responsável da área de engenharia química, mais especificamente eng alimentos, nos termos da resolução 218 do CONFEA, e da obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho, voto pelo deferimento da manutenção do auto de infração do artigo 59 da lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-2658/2010	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
	Relator	MARCELO A. PRADO

Proposta*Histórico*

A empresa tem como objeto social industrialização e a comercialização do açúcar do álcool e de seus derivados, em todas as suas formas, podendo ainda prestar serviços ligados ao seu ramo de atividade, bem como, o comércio de autopeças e acessórios para veículos agrícolas, e a prestação de serviços de manutenção mecânica, o comércio, a varejo, de derivados do petróleo, tais como óleo diesel, gasolina, lubrificantes e álcool carburante e o transporte próprio de cargas por via aquática e comercialização de produtos agrícolas e pastoris.

A autuada não possuiu registro, participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional

As atividades de produção técnica especializada industrial são atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo

A empresa em questão tem em vista que a prestação de serviços de engenharia, arquitetura e engenharia agrônômica não configuram atividades básicas da petionaria.

Voto: Levando-se em conta o objeto social descrito nas fls 45 onde nitidamente pode-se observar a existência de varias atividades das áreas das engenharias no estabelecimento do interessado, bem como a documentação apresentada às fls 33 e seguintes, desmontaram a existência de varias operações unitárias relacionadas à engenharia química, e também pelo quadro técnico presente às fls 04 e 05, não há duvida sobre a aplicação do artigo 59 da lei 5.194/66 no presente caso.

Pelo exposto voto manutenção do auto de infração (ANI 266/12).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1041/2012	BCDN IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de uma indústria de alimentos, cujo objetivo social é a “industrialização e comercialização de produtos alimentícios”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi atuada por nova (3ª) reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, AI nº 3301/2014 (fls 104).

A interessada foi atuada anteriormente, por infração art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, através do AI nº 690.733 (não consta cópia neste processo), do AI nº 690.826 – 1ª reincidência (fls 36) e do AI nº 691.016 – 2º reincidência (renumeração fls 27). Em 23/01/2013 nova diligência foi feita na empresa onde foram apuradas as informações constantes dos formulários da CEEQ (fls 87-88). Verificou-se que houve alteração no contrato social da empresa somente no que tange ao quadro social e distribuição do capital social. Conforme se verifica nos documentos apurados a empresa continua atuando na industrialização e comercialização de produtos alimentícios.

Parecer e voto

Considerando o objetivo social e as atividades da interessada.

Considerando que a CEEQ já havia decidido pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de um responsável técnico, legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, (fls 21 e 49).

Considerando que a interessada foi, mais uma vez, notificada para se registrar neste Conselho (fls 91). Não havendo providências ou manifestação, a interessada foi atuada através do AI nº 3301/2014 lavrado em 14/08/14, por nova (3ª) reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 3.363,68 (fls 104). A interessada não apresentou defesa contra o auto de infração, tendo decorrido o prazo em 01/09/2014 (fls 108).

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho na área de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio e pela manutenção do AI nº 3301/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1395/2010 <i>INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA.</i>
	Relator MARCELO A. PRADO

Proposta**1. BREVE RELATO**

- 1.1. *A indústria tem como sócio Pedro Ernesto Archina, Oswaldo Archina, Djanira Archina e Maria Aparecida Archina Montagner.*
- 1.2. *Tem como objeto a indústria de artigos para escritório, materiais didáticos e desenhos em geral, plásticos de embalagem e serviços de beneficiamento.*
- 1.3. *Fora realizada pesquisa no site da receita federal, onde se constatou que a atividade econômica principal da tratada é "fabricação de artefatos de material de plástico".*
- 1.4. *A empresa não possui registro, participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado no conselho em questão.*
- 1.5. *Pede-se a obrigatoriedade de registro da interessada, pois as atividades dependem de profissionais relativos à engenharia química e engenharia de materiais.*
- 1.6. *A falta dos requisitos citados infringe o artigo 59 da lei 5.194/66, gerando multa para a atuada.*
- 1.7. *A Indústria Bandeirante de Plásticos LTDA. entende por sua vez que não deve atender a exigência, pois possui profissional técnico registrado no conselho na área de química.*
- 1.8. *A juíza federal Maria Lucia Lencastre Ursaia diz que a atividade da mesma consiste na fabricação de filmes de poliéster adesivados para estampagem á quente, atividade da qual se necessita de profissional químico e não engenheiro químico, não tendo assim relação jurídica-tributária com o CREA.*

Voto: Diante do objeto social descrito na fls 12, em comparação com o item 23 do artigo 1º da resolução 417/88 do CONFEA, bem como pelo que esta estabelecido no artigo 59 da lei 5.194/66, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela empresa estão relacionadas à área da engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1076/2014	KI PEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social "industrialização e comercialização de galvanoplastia e metalurgia em geral (fls. 16).

A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 21).

Em sua defesa, a empresa alega possuir atividade básica própria da área química e encontra-se registrada no Conselho Regional de Química tendo por responsável técnico o Engenheiro de Materiais - Materiais Metálicos Lucivaldo Emílio Menegatti (fls. 22 e 23) e convida para uma visita para análise e checagem.

Nesta visita, no dia 13/05/2014, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 24 a 39), as quais consistem na prestação de serviços galvanotécnicos (zincagem, cromagem, estanhagem, etc.) utilizando os materiais e equipamentos listados com uma produção de 200 toneladas.

O Engenheiro Lucivaldo Emílio Menegatti, atualmente registrado no CRQ IV sob nº 04311630, esteve registrado no CREA-SP até 30/06/2004, quando seu registro foi suspenso por incidência no art. 64 da lei nº 5194/66 (fls. 44).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 46 a 48)

Parecer e Voto

Considerando-se que: As atividades constantes do objeto do contrato social do interessado são atividades relacionadas à Engenharia Química.

Considerando que a atividade de produção de plásticos é enquadrada na Resolução nº 417 de 27/03/1998 do CONFEA, Art. 1º item 11 como: 11- INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.08- indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.

Considerando que a atividade de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica requer conhecimentos de processos químicos e operações unitárias;

Considerando que a empresa desenvolve atividades de engenharia constituindo-se de produção técnica especializada;

Considerando que o registro neste Conselho é obrigatório mediante Lei 5.194/66 conforme seu Art. 60 - "toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados".

Considerando que a empresa deixou de cumprir com as legalidades perante as notificações;

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa e regularização do profissional responsável legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

habilitado neste Conselho.

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea nº 218 de 29 de junho de 1973;

Resolução Confea nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003;

Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-378/2011	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CACAU E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta**Histórico**

Trata-se da empresa Indústria Brasileira de Cacau e Gêneros Alimentícios Ltda, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, AI nº 480/2013 (fl 64).

A interessada tem como atividade econômica principal a “fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates” Na linha de processamento conta com diversas operações unitárias (limpeza, descascamento, armazenamento, torrefação, prensagem, moagem, peneiramento, cocção, desodorização, cristalização, filtração, etc.) A empresa possui uma caldeira com capacidade de 3000 kg/vapor/hora. Realiza diversas análises químicas em sua matéria-prima (amêndoa de cacau) e em seus produtos (manteiga, torta, óleo e liquor de cacau, além do cacau em pó). Tem como responsável técnico pelo laboratório e pelas análises químicas a Técnica em Química Juliana Aparecida de Oliveira.

Após receber notificação para registro junto a este Conselho por decisão da CEEQ (fl 44), a empresa encaminha defesa, em 13/05/2011 (fls 45-46), recebeu o Auto de Infração nº 480 em 02/04/2013 e em 10/04/2013 a interessada faz nova defesa, alegando que é produtora de gêneros alimentícios, possui profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico a Técnica em Química e encontra-se registrada no Conselho competente, de acordo com a sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP, conforme disposto no Artigo 1º da Lei 6.839/80. Foi anexado ao processo o nº de registro no CRQIV (fl 52) e as ARTs do profissional (fls. 47 e 71). Em 08/07/2014, processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer, acerca da procedência ou não do AI nº 480/2013 (fl. 64), uma vez que houve contestação pela interessada.

Parecer e Voto

Destacamos que a aquisição, armazenamento e processamento de produtos alimentícios, principalmente do cacau, requerem profissional especializado, uma vez que se trata de matéria prima que armazenada incorretamente, desenvolve microrganismo patógenos que coloca em risco a segurança alimentar. Além disso, o seu processamento envolve; trocadores de calor, caldeiras a vapor, embaladoras, transportadores, entre outros, que para serem operados corretamente deve estar sobre a supervisão de um profissional capacitado para tal. Um profissional para desempenhar todas as etapas envolvidas deve ter conhecimento de: microbiologia, armazenamento, termodinâmica e transferência de calor, nesse caso um Engenheiro. Portanto, para que o consumidor tenha um produto de qualidade e seguro há necessidade de um responsável técnico da área de Engenharia e microbiologia. A condução incorreta de uma ou mais etapas dos processos coloca em risco a saúde do consumidor. E ainda, as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo, conhecimentos de engenharia de alimentos para estabelecer a vida de prateleira e garantir a segurança alimentar, assim como conhecimentos de engenharia para a otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção), além do maior aproveitamento do espaço físico. Para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos. A implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos, tais como o processamento do cacau, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Sendo importante destacar que os conselhos de fiscalização do exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. A fiscalização das atividades industriais é consequência do exercício de atividades exclusivas dos profissionais da área de atuação de cada Conselho.

Considerando que os conselhos de Fiscalização foram instituídos para integridade social, impedindo o exercício de inabilitados.

Considerando o artigo 1º da lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro para fins de fiscalização, deve ser efetivado em função da atividade básica da empresa, o conceito da principalidade da produção ou dos serviços prestados, é fundamental para se caracterizar o órgão.

A defesa apresentada pela interessada justificando que a empresa não tem atividade inerente a Engenharia e, portanto, não necessita estar registrada no sistema CONFEA/CREA, está totalmente equivocada. A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a industrialização de alimentos, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos, conforme já mencionado e não da Química. Esclareço que as atribuições do químico são a indústria de produtos químicos, análises químicas e produtos que envolvem reações dirigidas. O que não é o caso da empresa interessada. A Técnica em Química deve ser responsável apenas pelas análises químicas e não pelo processamento industrial que é a atividade básica da empresa.

Em face do exposto, meu voto é pelo não acolhimento da defesa, ou seja, manutenção do AI 430/2013. Assim como, a indicação de um Responsável Técnico da área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

S. J. DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1502/2013	ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S/A
	Relator	VALTER DOMINGOS IDARGO

Proposta**1. BREVE RELATO**

1.1. O objeto social da empresa é (fls. 06):

1.1.1. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

1.1.2. Holdings de instruções não financeiras

1.1.3. Serviços de manejo de animais

1.2. Na sessão 10/10/2011 foi registrado que houve alteração da atividade econômica/objeto social da sede para cultivo de outras plantas de lavoura permanentes não especificadas anteriormente, fabricação de alimentos para animais, holdings de instituições não financeiras, aluguel de imóveis próprios, conforme A.G.E.

1.3. Porém constatou-se (fls. 02) que a atividade do interessado é fabricação de álcool.

1.4. Trata-se de empresa sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho

1.5. Em 2013 foram apuradas as atividades da interessada, com o preenchimento do formulário de fiscalização da CEEQ, na qual o responsável é o Químico Donato Henrique Derrico perante o CRQ IV.

1.6. De acordo com o Eng. Quím. Carlos Martins Plentz, a inspetoria, objetivando a motivação do auto de infração, deveria proceder a caracterização das atividades da interessada como atividades de engenharia, com base nos art. 9º da resolução CONFEA nº 1.008/2004 e no art. 50 da lei 9784/1999 e a pessoa jurídica que exerce atividade de engenharia e agronomia, com exceção das contidas na lei, sem registro e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional, isto é, sem quadro técnico para as suas atividades desenvolvidas, deve ter sua infração baseada na falta mais grave à sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional e ser capitulada como infração do art. 6º da lei 5194/1966.

1.7. Em face do artigo 2º do ato administrativo CREA nº 23/11, o engenheiro químico Carlos Martins Plentz, deixa de verificar o atendimento das demais exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do conselho instituídas por meio de seus atos e instruções e pede para que o processo seja encaminhado à CEEQ para análise e emissão de informação consubstanciada, relatório e voto ou demais providências cabíveis.

2. PARECER E VOTO

2.1. Diante do que acima se expôs e de toda a documentação contida nos presentes autos, podemos observar que a empresa exerce atividades relacionadas à Engenharia Química por apresentar diversas operações unitárias relacionadas a processos da indústria química (vide fls. 04).

2.2. A atividade de fabricação de álcool praticada pelo interessado tem previsão normativa no item 22.02 do artigo 1º da Resolução 417/1998 do CONFEA.

2.3. Nos termos do artigo 59 da Lei 5194/1996, parágrafo 1º, faz-se necessário que o Interessado tenha regular inscrição neste Conselho e que tenha perante ele como responsável técnico Engenheiro Químico ou de Alimentos com sua inscrição devidamente regularizada no CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . III - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66

LINS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-742/2012	J B S LTDA.
	Relator	MARCELO A. PRADO

Proposta**BREVE RELATO**

A empresa J B S S/A não possui registro, participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

Tem como atividade econômica abate de bovinos, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, curtimento e outras preparações de couro, comércio atacadista de couro, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal, fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, fabricação de sabões e detergentes sintéticos, fabricação de produtos de limpeza e polimento, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

A autuada pede para ser julgado improcedente o auto de infração em discussão.

Voto: Por força que estabelece os artigos 59 e 64 da lei 5.194/66, faz-se necessário que o interessado esteja regularmente inscrito neste conselho e que mantenha profissional habilitado com responsável técnico. Portanto voto pela manutenção do auto de infração (AI 283/2012).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . IV - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-128/2013	A.W. FABER CASTELL S.A.
	Relator	JORGE MOYA DIEZ

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, através do ANI 690.799 (fls 07 a 09-
renumeradas), sanção esta mantida pelo Plenário CREASP (fls. 014 e 015 renumeradas).

Nova autuação por infração ao artigo retrocitado efetuou-se em 27/08/2010 – ANI 691.104 (fls. 019 a 021-
renumeradas); entretanto, por não constar no Processo a prévia Notificação à interessada, nem a apuração
de suas atividades, a CEEQ manifestou-se pelo cancelamento do ANI 691.104, ratificado em Plenária de
14/03/2011, sendo dado ciência à interessada de tal decisão (fls. 027 a 030 -renumeradas).

Nova Notificação é enviada à interessada em 26/04/2012, solicitando o preenchimento da Ficha de Dados
Gerais da Empresa e do Formulário de Fiscalização, em anexo, afim de verificação da obrigação legal de
Registro da empresa neste CREASP (fls. 036-renumerada). Esta solicitação, todavia, não foi atendida pela
empresa.

Posteriormente, em cumprimento à solicitação da CEEQ (fls. 059-renumerada), em 15/05/2014 efetuou-se
nova diligência à firma. Na ocasião, a Fiscalização deste CREA teve que aguardar o atendimento fora da
empresa, sendo que o Representante da firma solicitou a Documentação relacionada no parágrafo anterior,
para posterior preenchimento e envio à UGI-São Carlos, sendo seu pedido atendido pela Fiscalização (fls.
076).

Considerando que não houve resposta da empresa, foi a esta encaminhado o Ofício 3488/2014, reiterando
o preenchimento e envio da documentação requerida pelo CREASP/CEEQ (fls.080).

Uma vez que até 12/08/2014, não houve resposta da empresa e que, conforme documentação anexada ao
Processo às fls. 060 a 076, a firma em questão encontra-se em atividade, a UGI-São Carlos reenvia este
Processo à CEEQ, para apreciação e determinações para seu prosseguimento.

Isto exposto, este Relator passa a manifestar-se.

PARECER

É óbvia e ululante a falta de respeito da interessada para com a Fiscalização do CREASP, obstando as
ações administrativas tomadas por esta entidade, com objetivo de regularização legal da firma.
Lembremos que tais ações administrativas datam desde o ano de 2006, portanto, faz dez(10) anos que a
Faber Castell vem aplicando um “passa moleque” no CREASP!!!!.

(continua)

A documentação que consta às fls.060 a 076, comprova que a empresa está em atividade, portanto, é
Parecer deste Relator que a Faber Castell seja notificada e autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal
5194/66, com o agravo de Reincidência (a interessada foi anteriormente autuada pelo mesmo artigo,
através do ANI 690.799, mantido pela Plenária CREASP em 11/03/2010).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Solicito outrossim que, em paralelo ao procedimento de autuação, cópia deste Processo seja encaminhado ao Setor Jurídico deste CREA, para análise e manifestação sobre demais sanções administrativas e/ou criminais que possam ser adotadas em prol da boa prática da Administração Pública, por:

- obstar a Fiscalização de entidade Federal "in loco";

- não cumprimento de exigência de apresentação de documentação solicitada pela nossa Fiscalização, para fins de comprovação do funcionamento legal da empresa, junto a este CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-458/2013	HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
	Relator	ANA LÚCIA BARRETO PENA

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa com objeto social “indústria e comércio de frutos naturais, concentrado ou não, bebidas e xaropes, frutos, legumes e cereais in natura ou industrializados, condimentos, especiarias, aromas e essências alimentícias, laticínios em geral, doces e pós para a fabricação de doces em geral, produtos dietéticos e demais para alimentação em geral, importação e exportação, podendo ainda participar em outras sociedades, afins ou não, na qualidade de acionista ou sócio quotista, ou através de acordo comercial, mediante a deliberação da maioria dos sócios”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Constam do processo cópias dos documentos de análise (Processo SF 369/2007 e processo SF 249/2010) em que já havia sido feita a emissão de parecer sobre a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico de nível médio (fls. 18 e 19), defesa da interessada (fl. 20) e manifestação da CEEQ (fls. 26-27). Foi lavrada ANI 690.839 por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966; a empresa não se manifestou. A CEEQ decidiu (fl. 29) pela manutenção do ANI 690.839, à revelia da interessada (fl. 30).

Não houve recurso ao Plenário e pagamento da multa, sendo lavrado o auto de reincidência, ANI 691.015 (fls. 34-35) após verificação do exercício de atividades afetas ao CREA-SP sem possuir registro. Não houve defesa da interessada referente ao ANI 691.015 e o processo foi novamente enviado à CEEQ para análise e emissão de parecer. A CEEQ se decidiu por nova diligência à interessada e preenchimento dos formulários de fiscalização para análise e deliberações quanto ao ANI 691.015 (fl. 43). Após diligência e atendimento do solicitado, a CEEQ deliberou pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e manutenção do ANI 691.015 (fl. 49-51).

A empresa foi novamente notificada para registro (fl. 55). A empresa se manifestou em 11/04/2011 alegando registro no CRQ IV Região e requer a reconsideração e cancelamento do ANI (fls. 56-59). No despacho da UGI - CREA (fl. 60) é solicitada diligência in loco para verificação do exercício de atividades da interessada, e em caso positivo, notificação para regularização do registro. Em caso de não atendimento, lavrar auto por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – nova reincidência.

Na diligência em 26/02/2013, foram preenchidos o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 63-72), a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fl. 62) e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 63-65), nos quais constam como atividades a produção de suco concentrado de frutas (laranja e limão) na quantidade de 140 ton/mês de suco concentrado e 10 ton/mês de suco integral, empregando 32 funcionários na área produtiva. A empresa utiliza laranja e limão como matérias primas, e embalagens. Os fluxogramas dos processos produtivos estão apresentados nas fls. 66 e 67. Constam também do processo: Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pelo CRQ, com anotação de Técnico em Química com João Batista Azevedo Campos como Responsável Técnico pela área de química (fl. 68), o catálogo comercial da empresa contendo os produtos produzidos (fl. 69) e licença de operação da CETESB (fl. 70-72), onde constam os equipamentos utilizados no processo produtivo: silos de armazenagem (5), tanques de mistura (6), filtro-prensa (1), lavador de polpa (1), evaporadores de múltiplo estágio (2), compressores de moto a pistão (4), resfriador (1), câmara fria (1), compressor de ar (2), filtros (3), pasteurizadores (2), tanques cilíndricos (4), tanque reservatório de combustível (2), trocador de calor não elétrico (2),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ventiladores (3), centrífugas (2), esteiras transportadoras (8), máquina de aplicar cola (1), máquinas de envase (2), torres de resfriamento (4), elevadores (4) e caldeiras (3). As informações durante a diligência foram fornecidas pela Eng. Alimentos Luana Bonome Message, Supervisora de Qualidade (fl. 62). Na base de dados do CREA (fls. 76-78) consta registro ativo da profissional desde 2008, com pagamento de anuidade até 2011 e não consta responsabilidade técnica ativa (fls. 73-74). No relatório de fiscalização (fl. 75) confirma que a atividade principal da empresa é a produção de sucos concentrados e integrais de frutas e que não houve alteração contratual recente.

Parecer e Voto

Considerando que:

O objeto social e as atividades da interessada são “indústria e comércio de frutos naturais, concentrado ou não, bebidas e xaropes, frutos, legumes e cereais in natura ou industrializados, condimentos, especiarias, aromas e essências alimentícias, laticínios em geral, doces e pós para a fabricação de doces em geral, produtos dietéticos e demais para alimentação em geral, importação e exportação, podendo ainda participar em outras sociedades, afins ou não, na qualidade de acionista ou sócio quotista, ou através de acordo comercial, mediante a deliberação da maioria dos sócios”.

As atividades de industrialização de alimentos (sucos concentrados e integrais de frutas) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e que são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de industrialização de sucos de frutas envolve a seleção da matéria prima, armazenamento, lavagem e sanitização, seleção, extração do suco, filtração, pasteurização e concentração, homogeneização, filtração, envase, armazenamento e expedição do produto (fl. 66-67). A matéria prima, assim como o processo de produção devem ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (pasteurização, redução da atividade de água por concentração, resfriamento e acondicionamento), com o objetivo de inativação enzimática, destruição de todos os patógenos presentes e a maioria dos deteriorantes, para manter a qualidade higiênico-sanitária durante a estocagem, até o consumo do produto.

As operações utilizadas para a fabricação de sucos integrais e concentrados requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação para garantir a qualidade do produto, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo (seleção, filtração, pasteurização, concentração, resfriamento, com a utilização de trocadores de calor para aquecimento e resfriamento, filtros, compressores, sistema de acondicionamento e estocagem – câmaras frias, caldeiras, etc.), conhecimentos de engenharia de alimentos para garantir a segurança do alimento, assim como conhecimentos de engenharia para a otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção), além do maior aproveitamento do espaço físico.

Para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos, tais como produção de sucos integrais e concentrados, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos.

O Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

As empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. No caso do presente processo, a atividade básica é a produção de alimentos – sucos de frutas integrais e concentrados, não de um produto químico.

As atividades de produção técnica especializada são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro-Agrônomo, conforme a alínea “h” do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme o Parágrafo Único do Art. 8º, também da Lei 5.194/66.

Considerando que as atividades de industrialização de sucos de frutas integrais e concentrados são atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o Parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66,

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos,

Considerando ainda:

- a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA nº 336 de 1989;
- a Decisão Normativa CONFEA nº 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23, de 2011.

Considerando a documentação apresentada,

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo na área de Alimentos, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do AI nº 691.015, lavrado em 14/12/2009, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . V - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

UGI - CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-5219/2015 <i>EDUARDO ELIAS FRANHANI</i>
Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

O processo trata-se de denúncia apresentada pela Engenheira Civil Elizabete Accari Khabbaz (fls. 03/52), acompanhada dos anexos de fls. 53/157, em nome do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Elias Franhani, Perito nomeado pela 34ª Vara Cível - Fórum Central Cível – Comarca de São Paulo – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Processo 0210268-53.2005.8.26.010 – Propriedade Intelectual/Industrial, o qual tem como requerente a empresa Gergelim Indústria de Alimentos Ltda. e requerido a empresa Beiruth Indústria de Alimentos Ltda. e outros. Encaminhado o processo à CEEMM, para análise e manifestação quanto ao mérito da denúncia contra o Perito Eduardo Elias Franhani, esta o encaminha, preliminarmente, à CEEQ para manifestar sobre qual(is) seria(m) a(s) formação(ões) adequada(s) à realização de laudo com as finalidades precípuas do laudo em discussão neste processo:

- Verificar os produtos fabricados pela empresa Beiruth Indústria de Alimentos Ltda.;
- Verificar o processo de fabricação dos produtos da empresa Beiruth Indústria de Alimentos Ltda., para constatação da possibilidade de particularidades em seu método de produção, bem como no produto resultante, em relação aos outros produtos atribuídos à Gergelim Indústria de Alimentos Ltda., bem como a outros fabricantes do mercado.

Parecer e Voto

O processo de industrialização de pães, massas, bolos, biscoitos, tortas, torradas, envolve a seleção de matérias primas, ingredientes e aditivos específicos para cada formulação, assim como as etapas de agitação, mistura, incubação para desenvolvimento da massa, forneamento, resfriamento, envase, armazenamento e expedição do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (uso de aditivos e conservantes, forneamento, resfriamento, acondicionamento adequado, etc.), com o objetivo de inativação enzimática, destruição de todos os microrganismos patogênicos presentes e a maioria dos deteriorantes, para manter a qualidade higiênico-sanitária durante a estocagem, até o consumo do produto. Além disso, as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo (mistura, incubação, forneamento, resfriamento, acondicionamento e estocagem), conhecimentos de engenharia de alimentos para estabelecer a vida útil e garantir a segurança alimentar, assim como conhecimentos de engenharia para a adequação e/ou otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção, etc), além do maior aproveitamento do espaço físico. E também, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos.

Considerando a especialidade adequada para a constatação solicitada – produto final (exclusividade da massa de pão), processo produtivo, equipamentos e embalagem é Engenharia de Alimentos. Apenas a assistente técnica da ré é Engenheira de Alimentos Ana Cristina Giorgio. E, acompanhou o Perito em sua visita à empresa Ré - Beiruth Indústria de Alimentos Ltda.

Considerando que um Perito nomeado por um Juiz tem recursos operacionais para atender diversas especialidades, considerando também que não há Peritos em todas as especialidades.

Considerando que mesmo um Perito não tendo formação específica na área, nada o impeça de buscá-la e/ou consultar um especialista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 317 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Considerando que na sua sentença a Juíza registra que “é fragante nesses autos, o longo debate travado entre as parte, notadamente sobre a prova pericial produzida, com longas manifestações sobre os mais diversos aspectos da controvérsia” (fls. 242), e que “A prova pericial produzida, portanto não foi o fato determinante na formação da convicção do Juízo e isso dispensa maiores considerações” (fls. 247/248). Considerando que as informações prestadas por este relator, sobre o processo de industrialização de pães, são suficientes para a tomada de decisão da CEEMM e que o acolhimento da denúncia cabe a CEEMM, baseado na Lei Federal nº 5194/66 em seu Art. 46 – São atribuições das Câmaras especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética e c) aplicar as penalidades e multas previstas. Diante do exposto, meu voto é para que o presente processo seja encaminhado à CEEMM para tomarem as devidas providências que julgarem cabíveis.
